

LEI MUNICIPAL Nº 1776/2012

“Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria a Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá nova redação.”

OSVALDO BEDUSQUE, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Echaporã, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança dos direitos da criança da criança e do adolescente, estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da lei federal nº 12696/2012.

Inciso 1º - A criança e o adolescente serão aqui concebidos como sujeitos possuidores do direito á vida, a dignidade e a liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.

Inciso 2º - Será assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades não governamentais que, no município realização atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – serviços de proteção jurídico-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais esportivas e de lazer voltadas para infância e adolescência.

Artigo 3º - São órgãos de atendimento da criança e do adolescente;

I – Conselho Municipal da dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar;

Artigo 4º - O município deverá criar os programas e serviços previstos nos incisos II e V do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Os programas de atendimentos serão desclassificados como de proteção e/ou sócio educativos, em regime de;

- a) Orientação e apoio sócio – familiar;
- b) apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi – liberdade;
- g) internação;

Capítulo II

Do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e da Natureza do Conselho

Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da lei federal nº 8069/90.

Inciso 1º - A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal manter uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento;

Inciso 2º - A vinculação referida no “caput” deste artigo restringe-se à área financeira, estando garantida a autonomia decisória do Conselho Municipal;

Seção II

Composição, dos Mandatos e dos Processos de Escolha

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de (12) doze membros sendo ainda, indicado para cada membro um suplente respectivo, assim dividido;

I – Representantes do Poder Público;

- a) um representante da área da Saúde Pública
- b) um representante da área de Cultura, Esportes;
- c) um representante da área de Obras;
- d) um representante da área de Educação Estadual;
- e) um representante da área de Segurança Pública;
- f) um representante da Área de Esportes;

II – Representantes da Sociedade Civil;

- a) um representante de entidades que prestam serviços a infância e a adolescência;
- b) um representante das organizações religiosas;
- c) um representante das entidades de moradores, sindicatos e demais associações de trabalhadores;
- d) um representante de associações esportivas;
- e) um representante de associações de pais e mestres;

f) um representante do Conseg;

Inciso 1º - Os conselheiros do inciso I, alínea “a” a “d”, serão indicados pelas respectivas autoridades competentes. Estas indicações deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação apresentada pelo Conselho Municipal.

Inciso 2º - Os conselheiros do Inciso II serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou serviços, reunidos em Assembléia. O Conselho providenciará o cadastramento dos serviços e entidades referentes á cada alínea e procederá á convocação das Assembléias, assegurando ampla informação e participação.

Inciso 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Inciso 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes designados como representantes do Poder Público exercerão o primeiro mandato por um período de 02 (dois) anos e os designados como representante da Sociedade Civil exercerão o primeiro mandato por um período de (04) anos admitindo-se a recondução de ambos por apenas uma (01) recondução mediante novo processo de escolha, nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº 12.696/2012.

Inciso 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 8º - Para ser indicado como conselheiro serão exigidos os seguintes requisitos;

I - reconhecida idoneidade moral;

II – idade superiora vinte e um anos;

III – residir no município;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

Seção III

Da Administração

Artigo 9º - São instâncias administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I – Plenária

II – A Diretoria;

III – O Congresso;

Artigo 10º - A Plenária é a instância deliberativa máxima do Conselho Municipal sendo constituída por todos os membros desse conselho;

Inciso 1º - Para instalação da Plenária será exigido quorum de metade mais um de seus membros;

Inciso 2º - O resultado de matérias deliberativas em votação da Plenária constitui-se em resolução do Conselho Municipal, com caráter normativo vinculante quando for o caso e opinativo, não vinculante, conforme matéria tratada.

Artigo 11º - A Diretoria é a instância coordenadora as atividades do Conselho e executora das deliberações da Plenária, sendo composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do Conselho Municipal disporá sobre competências, atribuições, procedimentos de escolha e outras questões pertinentes aos cargos da Diretoria.

Artigo 12º - O Conselho DCA promoverá, anualmente, encontro público com pessoas do município destinado á discussão de questões relevantes relacionados á criança e ao adolescente, que serão definidas em Plenária;

Inciso 1º – A realização do encontro deverá ser amplamente divulgada, assegurando e estimulando a participação do maior número possível de entidades de pessoas. Deverá ser informado através da imprensa no mínimo com (20) vinte dias de antecedência, o local, hora e a pauta do encontro.

Inciso 2º – Terminada a realização do encontro anual o Conselho deverá divulgar pela imprensa, no máximo em (15) quinze dias, as resoluções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.

Seção IV

Da Competência

Artigo 13º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I – Formular a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, básica de caráter supletivo, definindo prioridades, controlando as ações de execução e implementação dos projetos e aplicações de recursos;

II – deliberar sobre a criação dos seguintes serviços;

- a) serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial destinado ás vitimas negligências e maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) serviço de identificação e localização de pais responsáveis, crianças, crianças e adolescentes desaparecidos;

- c) serviço de orientação e acompanhamento jurídico, contábil e técnico-administrativo as entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- d) Serviço de acolhimento sob forma de guarda de crianças ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

III – deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;

IV – deliberar sobre a participação do município em consórcio intermunicipais;

V – deliberar sobre a participação do município em programas de ação integrada com o Estado e a União;

VI – participação do processo de elaboração da proposta orçamentária ao atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – proceder a inscrição de programas e serviços constantes do Artigo 5º da presente lei, de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no município, nos termos do Parágrafo Único do artigo 90 da lei nº 8069/90;

VIII – conceder, negar e suspender o registro de funcionários às entidades não governamentais, nos termos do artigo 91 da lei federal nº 8069/90.

IX – comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária o registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no município e em conformidade com os art. 90 e 91 da lei federal nº 8069/90;

X – gerencia o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – deliberar a respeito da composição e procedimento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – proceder a elaboração e revisões de seu regime Interno;

XIII – Nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;

XIV – dar posse o conselheiro suplente e a conselheiro escolhida em vacância;

XV – solicitar indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e termino de mandato;

XVI – propor modificação nas estruturas

XVII – fixar critérios de utilização das receitas do fundo aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão abandonado, de difícil colocação familiar;

XVIII – pesquisar e avaliar as condições da infância, e adolescência no município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não governamentais;

XIX – dispor sobre os locais e horários de funcionamento dos Conselhos Tutelares e fixar a remuneração de seus membros, em consonância com a legislação municipal pertinente;

XX – definir e acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar-lhes posse;

XXI – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;

XXII – informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar os Conselhos Tutelares.

XXIII – divulgar pela imprensa, sua deliberação, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidas por segredo de justiça;

XXIV – aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores;

XXV – deliberar sobre o numero de Conselhos Tutelares no município e suas respectivas delimitações geográficas;

XXVI – nomear Comissões Temáticas compostas por membros do Conselho Municipal e por pessoas identificadas com o tema;

XXVII – realizar avaliação anual das suas atividades e elaborar o plano de ação para o ano subsequente;

CAPITULO III

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 14. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos, ao qual compete seu gerenciamento, através da Secretaria Geral, conforme inciso 1º do artigo 6º.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência indeterminada.

Artigo 15. Compete ao Fundo Municipal;

I – receber e registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele destinados em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União, por transparência, suplementação repasse;

II – receber e registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao fundo;

III – manter o controle escriturário das aplicações a efeito do município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

IV – liberar os recursos sem aplicação em benefício da criança e do adolescente, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal;

Artigo 16. Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do fundo poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades definidas em deliberação do Conselho Municipal.

Artigo 17. A procedência dos recursos do Fundo é assim constituída;

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, por transferência, suplementação ou repasse de verbas adicionais que a lei estabelecer;

II – pelos direitos provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou imposições de penalidades administrativas previstas na lei nº 8069/90.

III – pelas doações, auxílios contribuições e legados que lhe venha a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8069/90;

V – por transferência Inter-Fundos;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultante de depósitos e aplicações financeiras de capitais;

VII – pelos recursos provenientes de Convênios e de abatimento de Imposto de Renda, conforme art. 260 da lei nº 8069/90;

VIII – por doações de entidades internacionais;

IX – por outros recursos que lhe forem destinados

1º - Qualquer doação de bens móveis, semoventes de outros que não sirvam diretamente à criança e a adolescente, será convertida em dinheiro mediante a licitação.

Inciso 2º - O controle das entradas e saídas dos recursos do fundo será trimestralmente apresentado ao Conselho Municipal e fixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 18. Os recursos do fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Echaporã/Fundo Municipal da Criança da criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Quando solicitado e conforme Plano de Aplicação, a Prefeitura Municipal repassará ao fundo os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.

Artigo 19. Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Echaporã, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período, nos termos do parágrafo 1º do artigo 139. da Lei Federal nº12. 696/2012, do dia 25 de julho de 2012.

Artigo 20. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão

especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos ao art. 135 da lei federal nº 8069/90.

Artigo 21. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada (04) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, nos termos do § 1º do Artigo 139. Da lei Municipal nº 12.696, do dia 25 de julho de 2012.

Parágrafo 1º - Outros Conselhos Tutelares poderão ser criados no município, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal.

Parágrafo 2º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha, nos termos do § 2º do Artigo 139. Da lei Municipal nº 12.696 de 25 de julho de 2012.

Artigo 22. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Artigo 23. Constará do quadro funcionalismo público municipal o cargo de Conselheiro se fará por nomeação do Prefeito Municipal, obedecido o processo de escolha a que se refere o artigo 21 desta lei.

Artigo 24. A prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para funcionamento deste e de outros Conselheiros Tutelares, que vierem a ser criados. Também cederá funcionários para permitir o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Seção II

Dos requisitos das candidaturas e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Artigo 25. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 26. Somente poderão concorrer á escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos;

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – escolaridade mínima de 1º grau completo;

VI – reconhecida experiência na área de atendimentos e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – não exercer cargo político;

VIII – declarar-se ciente das características do regime de trabalho, que inclui o exercício da função no período diurno, noturno, nos fins de semana e feriados.

Artigo 27. São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro e madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante ao Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercido na Comarca, Foro regional ou Distrital.

Artigo 28. É vedada à participação de um mesmo conselheiro ou suplente, em mais de um conselho.

Seção III

Das Atribuições, da Competência e do Funcionamento.

Artigo 29. São atribuições do Conselho Tutelar;

I – atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da lei federal nº 8069/90;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando a medidas previstas no art. 129, I a VII, da mesma lei;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – fiscalizar as entidades governamentais, nos termos dos arts. 95 a 191 da lei federal nº 8069/90;

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constituía infração administrativa penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – encaminhar á autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de i a V, para o adolescente autor de ato infracional.

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, inciso II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – elaborar seu regimento interno, submetendo-o á aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 30. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenham legítimo interesse.

Artigo 31. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas por dia, da seguinte forma;

I – em atendimento ordinário, nas dependências de sua rede, das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira;

II - em atendimento de plantão, das 18h00 às 08h00 do dia seguinte, nos fins de semana e nos feriados, através do sistema de sobre aviso.

Artigo 32º - A competência será determinada;

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, á falta dos pais e responsáveis.

Inciso 1. Nos casos de ato infracionário praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Inciso 2 – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou no local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 33. O Conselho Tutelar deverá eleger entre seus membros, um presidente e um secretário.

Artigo 34. As seções somente poderão ser instaladas com o quorum de três conselheiros.

Artigo 35. O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Seção IV

Do Regime de Trabalho, da Remuneração e da Perda de Mandato

Artigo 36. A organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para elaboração, devendo cada conselheiro cumprir, no mínimo uma jornada de 40 horas semanais de trabalho, sendo (30) delas prestadas durante o período de atendimento ordinário do Conselho e as 10 (dez) restantes durante os períodos de plantões.

Parágrafo Único. Consideram-se como horas de plantão aquelas efetivamente trabalhadas pelo conselheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobreaviso.

Artigo 37. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Ausentar-se injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

II – for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;

III – deixar de atender as exigências do art. 26, incisos I, III, IV, VIII;

IV- deixar de cumprir com zelo e responsabilidade as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após procedimento adequado, assegurando o princípio constitucional da ampla defesa, declarar a perda ou suspensão do mandato, dando posse a novo conselheiro.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 38. A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á pelo Prefeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação desta lei, obedecida a origem das indicações.

Parágrafo Único. No caso dos conselheiros referidos no inciso II ao art. 7º, as Assembléias para eleger os respectivos representantes, serão convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa e coordenada pelo Comitê Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 39. O Conselho Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno.

Artigo 40. O Conselho Municipal apresentará ao Prefeito proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários á sua atuação.

Artigo 41. Ficam criados 05 (cinco) cargos com a denominação de Conselheiro Tutelar no Quadro de Pessoal em Comissão da Prefeitura Municipal de Echaporã, com vencimento igual ao de menor valor pago ao funcionalismo.

Parágrafo Único. Os cargos serão providos quando da posse de Conselho Tutelar, o que ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos do Parágrafo 1º, do artigo 139, da lei federal nº 12.696/2012, do dia 25 de julho de 2012.

Artigo 42. No prazo máximo de 48 meses o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente organizará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de acordo com o art. 139 da lei federal nº 12.696/2012, do dia 25 de julho de 2012.

Artigo 43. O Conselheiro Tutelar fará jus a todos os direitos para o funcionalismo público municipal enquanto durar seu mandato.

Parágrafo Único. Sendo escolhido funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo, vedada a acumulação de vencimentos, garantindo seu vínculo empregatício anterior, bem como o direito a receber gratificações.

Artigo 44. Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando necessário, o Ministério Público.

Artigo 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 1152/97, do dia 10 de maio de 1.997.

Echaporã, em 05 de Setembro de 2012.

OSVALDO BEDUSQUE

Prefeito Municipal

ROGÉRIO CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS

Auxiliar Administrativo

Registrada e Publicada nesta Secretaria na mesma data supra.